



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13936.000002/2002-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.054 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente VALDIR LUIZ ROSSONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 0

4/02/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por IRENE SOUZA DA

TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A interessada apresentou pedidos eletrônicos de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios, com fundamento na Portaria MF n.º 38, de 1997, no valor de R\$ 63.554,69, referente ao 3º trimestre de 2001.

Por meio da decisão de fl. 281, a unidade de origem deferiu parcialmente o pedido.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata a presente lide de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que excluiu do cálculo do crédito presumido pleiteado, a ser utilizado na compensação de débitos declarados pelo interessado, as parcelas referentes As aquisições de pessoas físicas.

Tempestivamente, o contribuinte alegou, em síntese, que são ilegais as restrições feitas através de Instruções Normativas, relativas As aquisições de insumos de pessoas físicas conforme o entendimento dos tribunais que cita.

Encerrou requerendo a concessão do que foi originalmente pedido.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 14.13-476, de 25/08/2006 (fls. 359/361), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1531/1552, por meio do qual requer a reforma da decisão, com base nos seguintes arumentoss:

O crédito glosado refere-se à aquisição de matéria-prima de Pessoas físicas e cooperativas. O pedido foi negado com base de que a Instrução Normativa – IN SRF n.º 23/97, enquanto que a apuração deve ser realizada de acordo com o que determina a LEI n.º 9.363/1996, que concede o benefício às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais.

Na lei inexistente previsão que diga que o benefício é concedido ao produto classificado numa ou noutra posição da TIPI, que o produto é tributado ou não tributado pelo IPI, que se trata ou não de contribuinte do IPI, que se trata de produto industrializado ou, ainda, de que as aquisições de insumos de pessoas físicas ou de cooperativas não ensejam direito ao crédito (reproduz ementas de decisões do CARF para fundamentar o seu entendimento).

Em momento algum à norma legal vedou ao estabelecimento produtor e exportador de mercadorias cujos insumos são adquiridos de pessoa física ou de cooperativas, o direito ao benefício fiscal. Portanto, não poderia os nobres agentes da Receita Federal deferir parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido IPI com argumento de que as referidas aquisições não geram direito ao crédito.

Por meio da Resolução n.º 2803-00.001, de 10/03/2009 (fls. 374/384), a 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência, a fim de que a instância administrativa de origem juntasse ao processo demonstrativo da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins, informada(s) pela(s) Cooperativa(s) constante(s) nos presentes autos em sua(s) DIPJ-2002, ano-calendário 2001.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O caso não comporta maiores digressões.

O valor glosado refere-se a aquisições de insumos adquiridos a pessoas físicas e cooperativas, matéria já pacificada no Poder Judiciário, conforme demonstra a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão submetida ao rito do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 MG

(2007/02311873)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.

Condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS. Exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária. Súmula Vinculante 10/STF. Observância. Instrução Normativa (ato normativo secundário). Correção monetária. Incidência. Exercício do direito de crédito postergado pelo fisco. Não caracterização de crédito escritural. Taxa SELIC. Aplicação. violação do artigo 535, do CPC- incorrência.

Cabe ressaltar que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, são de observância obrigatória no julgamento dos recursos administrativos pelo CARF.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA